

NOTA TÉCNICA Nº 08/2020

O Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), órgão vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e os Promotores de Justiça Coordenadores Regionais de Defesa do Consumidor, reunidos, de forma remota, no dia 04 de dezembro de 2020, às 17:00 horas, para discutir os efeitos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (2019-nCov) nos contratos escolares, nos termos do artigos 23, incisos III e V, da Lei Complementar nº 61/2001, e 4º, incisos III e IV, da Resolução PGJ nº 15/2019,

CONSIDERANDO:

1) a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

2) a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

3) o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

4) o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

5) a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

6) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

7) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);

8) a vedação, ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, V);

9) ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (CF, art. 205);

10) o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III) e na Lei Federal nº 9.870/1999, esta última que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, sendo que seu art. 1º, § 4º, foi regulamentado pelo Decreto nº 3.274/1999;

11) a Deliberação nº 89, de 23/09/2020, do Comitê Extraordinário Covid-19, do Governo do Estado de Minas Gerais, dispondo sobre a autorização do retorno gradual e seguro das atividades presenciais nas redes pública e privada dos ensinos infantil, fundamental e médio, nos municípios localizados nas regiões qualificadas como Onda Verde, conforme classificação e organização regional do Plano Minas Consciente, observadas as competências legislativas e administrativas municipais (arts. 2º e 3º);

12) a incerteza sobre a modalidade de ensino que os alunos irão cursar em 2021 (presencial, remota, híbrida, por rodízio ou outra), decorrente dos níveis de contágio da doença causada pelo Novo Coronavírus, e a necessidade de este fato ser devidamente considerado nos contratos educacionais, de forma adequada e clara;

13) a possível ocorrência de cenários instáveis em decorrência da continuidade da pandemia causada pelo Novo Coronavírus ou, em havendo o término do estado de pandemia, pelas consequências sociais que poderão prevalecer por período indeterminado;

14) a necessidade de garantir-se a boa-fé contratual bem como de evitar-se conflitos entre as partes contratantes, oriundos, por exemplo, da estipulação em contrato de adesão de cláusula abusiva de vedação apriorística da concessão de abatimentos/revisão contratual, no valor da mensalidade/semestralidade/anuidade, caso persista ou ocorra restrição/suspensão das aulas presenciais, ou ainda mudança na modalidade de ensino prestada no decorrer do semestre/ano letivo;

15) a possibilidade, durante o ano de 2021, de alteração nas normas sanitárias que impactem na forma de prestação de serviços educacionais, resultando na necessidade de o contrato de adesão ser específico quanto à natureza da contraprestação das instituições de ensino que está sendo cobrada no valor da mensalidade/semestralidade/anuidade, fazendo-se as distinções cabíveis entre os preços cobrados e cada modalidade de ensino oferecida;

DELIBERARAM, visando a orientação de consumidores e fornecedores, que as instituições privadas de educação básica e de educação superior que atuem no território mineiro devem:

a. **agir** de forma mais transparente possível no cumprimento do seu dever de informação, encaminhando a seus alunos/responsáveis, divulgando em seu sítio eletrônico e expondo fisicamente em seu estabelecimento, no local de atendimento ao público, o contrato de adesão que propuserem para 2021, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final da matrícula;

b. **fazer constar**, em referidos contratos, informações claras e adequadas a respeito de qual(is) modalidade(s) de ensino (presencial, remota, híbrida, por rodízio ou outra) está(ão) sendo efetivamente considerada(s) no valor das mensalidades/semestralidades/anuidades para o ano de 2021;

c. **prever**, no contrato de adesão, mensalidades/semestralidades/anuidades com critérios de proporcionalidade conforme a modalidade de ensino no respectivo mês, considerando efetivamente a modalidade de ensino aplicada naquele período e eventuais diferenças entre as mesmas;

d. **realizar** o aditamento/retificação de seu contrato de adesão, cumprindo exhaustivamente seu dever de informação como consta nas alíneas “a”, “b” e “c” supra, nos casos em que seus contratos de adesão já tenham sido oferecidos no mercado de consumo e celebrados com consumidores sem a informação clara e adequada a respeito de qual modalidade de ensino (presencial, remota, híbrida, por rodízio ou outra) está sendo efetivamente cobrada e de quais seriam os critérios de proporcionalidade adotados entre formas de ensino distintas na fixação do valor das mensalidades/semestralidades/anuidades para o ano de 2021;

e. **abster-se** de inserir cláusula em seu contrato de adesão que obste aprioristicamente possível abatimento de preço ou possível revisão contratual, em favor do consumidor e em razão de alteração da forma de prestação do serviço, da suspensão/restrrição das aulas presenciais, ou por outro motivo relevante;

f. **realizar** o aditamento/retificação de seu contrato de adesão, excluindo eventual cláusula que obste aprioristicamente eventual abatimento de preço ou revisão contratual em favor do consumidor, nos termos constantes da alínea “e” acima;

g. **fazer constar**, nos referidos contratos, previsão da possibilidade de rescisão do contrato de prestação de serviços escolares sem cobrança de multa enquanto perdurar a situação da pandemia, caso a rescisão seja solicitada por motivo ligado à mesma;

h. **realizar** o aditamento/retificação dos seus contratos de adesão que já tenham sido oferecidos no mercado de consumo e celebrados com consumidores para constar a previsão de rescisão contratual sem cobrança de multa, nos termos constantes da alínea “g” acima.

Do que para constar, foi lavrada a presente **NOTA TÉCNICA**, para orientação e divulgação aos consumidores e fornecedores.

Encaminhe-se, ainda, aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, bem como aos Presidentes dos Sindicatos de Escolas Particulares, neste Estado, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente Nota Técnica.

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2020.

Amauri Artimos da Matta

Procurador de Justiça

Coordenador do Procon-MG



Documento assinado eletronicamente por **AMAURI ARTIMOS DA MATTA, COORDENADOR DO PROCON/MG**, em 06/12/2020, às 21:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE GUSTAVO GONCALVES CAIRES, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 10/12/2020, às 12:59, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 10/12/2020, às 13:26, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JUVENAL MARTINS FOLLY, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 10/12/2020, às 14:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO GILDIN, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 10/12/2020, às 15:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE TARSO MORAIS FILHO, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 10/12/2020, às 23:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HERMAN ARAUJO RESENDE, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 12/12/2020, às 18:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES MARTINS, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 12/12/2020, às 18:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA VASQUES MALDONADO DE JESUS, PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 12/12/2020, às 19:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MILENA RIBEIRO DE MATOS XAVIER, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 14/12/2020, às 06:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0682136** e o código CRC **6E29A12B**.